



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10380.007527/2002-61  
**Recurso n°** 150.392 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão n°** 193-00.032  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
(SOC.BUTANO LTDA)  
**Recorrida** 4a TURMA /DRJ/Fortaleza/CE

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

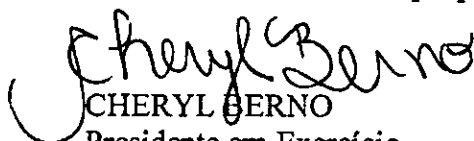
**Ano-calendário:** 1998

**Ementa:** Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
CHERYL BERNO  
Presidente em Exercício

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

## Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da 4ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE (fls.86/87) que abaixo transcrevo:

*"Nacional Investimentos e Participações Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 07.205.735/0001-09, foi cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, IRPJ/99, ano-calendário 1998, fls. 09, alterando o valor declarado a título de incentivo fiscal, em face da seguinte ocorrência: 14 – Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069/95, art. 60). Em 29/05/2002, o contribuinte ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.*

*O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 59/51, sob o fundamento de que o peticionante não apresentou Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela PGFN e que apresenta débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme extrato de fls. 55/57.*

*Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 14/01/2005, fls. 62, ingressou o contribuinte com a manifestação de inconformidade de fls. 63/68, em 15/02/2005, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido, com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.*

*- verifica-se que de acordo com a Informação Fiscal prestada, o contribuinte estava com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a Receita Federal, no ato da consulta realizada;*

*- contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte;*

*- decorre que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal, não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações e em muitas das vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento;*

*- ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências;*

*- acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis;*

*- tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando*

*pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado;*

*- desta feita, para o contribuinte manter-se em regularidade perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida;*

*- no caso do ora Impugnante a Certidão Negativa de Débitos na época do despacho decisório exarado em 13/12/2004, estava produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstrava a regularidade fiscal do contribuinte. Por este motivo, não há como conceber o indeferimento do PERC;*

*- por outro lado, no tocante aos demais documentos, também é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal;*

*- não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas;*

*- conforme ficou demonstrado, o impugnante na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com a sua CND válida e estar regularizando quaisquer pendências em outros órgãos federais."*

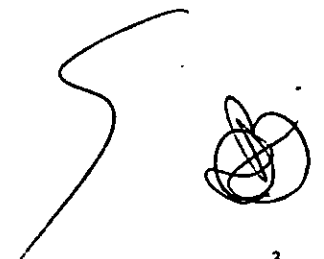
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 7.054, de 11.11.2005, (fls.84/91).

O contribuinte foi cientificado da decisão prolatada mediante o Acórdão acima, com postagem em 12/01/06, conforme extrato, fls.112, sem retorno do Aviso de Recebimento (AR) por parte dos Correios, consoante despacho fls.113, tendo a empresa interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 14.02.2006 (fls.93/97).

As razões de inconformidade na peça recursal são as mesmas apontadas em sua impugnação, (fls.63/68).

Após o breve relato dos fatos apontados na mencionada impugnação, a Recorrente, ao final requer que se dê provimento ao recurso para reformar o Acórdão DRJ/FOR nº 7.054/2005 tornando improcedente o despacho decisório que indeferiu o PERC.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo, foi protocolizado em 14/02/2006, e preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC, sob o fundamento de que o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria.

Segundo a Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF – Fortaleza, emitido em 13/12/2004, fls. 59/61, o motivo do indeferimento do pleito do interessado, teve por base a não apresentação da Certidão da Dívida Ativa da União (pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme relatório CADIN dos sistemas SISBACEN EMFSR, fls.58, emitido em 17/12/2002) e de o requerente não ter regularizado as pendências existentes na Secretaria da Receita Federal, conforme pesquisa anexa às fls. 55/57.

Registre-se que, a DRF-Fortaleza, órgão encarregado da apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, emitiu intimação para o contribuinte apresentar Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa, com a finalidade de o sujeito passivo regularizar sua situação fiscal, conforme faz prova o Termo de Intimação nº 108, de 28/10/2004, (fls. 32), alertando para tal regularização cuja parte reproduzo, *in verbis*:

*"2. Solicita-se, ainda, regularizar qualquer pendência existente na Secretaria da Receita Federal (SRF), haja vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (lei 9.069/95, art. 60)."*

Desta intimação, o contribuinte foi cientificado em 16/11/2004, conforme AR, fls. 37. Em resposta ao referido termo (06/12/2004), fls. 38, o peticionante informou que estava apresentando os seguintes documentos: Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão Negativa de Débitos do INSS.

Na oportunidade a interessada solicitou a concessão de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da Certidão quanto à Dívida Ativa da União, porque tal documento se encontrava em processo de renovação.

Em relação a débitos existentes nos arquivos da Receita Federal o contribuinte não se pronunciou nem tampouco regularizou as pendências, conforme relatório de fls.55/57.

O indeferimento do pedido, teve por fundamento legal o disposto no art. 195, § 3º da atual Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 9.069/95, que dá amparo ao § único do art.614 do RIR/99, a seguir transcritos:

CF/88:

"Art. 195.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be 'S. M. L. S.' or similar. The stamp is partially obscured by the signature.

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."*

.....  
*Lei nº 9.069/95:*

*"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."*

O texto constitucional claramente impõe restrição à pessoa jurídica em receber benefícios ou incentivos fiscais quando em débito com o sistema da seguridade social.

Semelhante restrição também faz a Lei nº 9.069/95, para os casos de contribuinte com débito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A mencionada lei exige como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal que a pessoa física ou jurídica não esteja em débito com a Secretaria da Receita Federal. A condição portanto, é que o contribuinte dê quitação a esses tributos e contribuições e por consequência obtenha o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Destaque-se, por oportuno, que existem débitos pendentes junto à SRF referentes a períodos de apuração anteriores à data do pedido de fls. 01, conforme pendências listadas às fls. 57.

O contribuinte, alega em síntese, tanto na impugnação quanto no recurso que o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), que, na época do despacho decisório encontrava-se no período de validade. No entanto, mesmo após o despacho decisório da DRF/FOR, fls.59/61, cientificado ao interessado em 14/01/2005, até a data da interposição do recurso em 14/02/2006, não fora juntada ao processo qualquer documento que comprove a satisfação da exigência mediante a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), mencionada, requisito indispensável que comprova a regularidade fiscal para a concessão do incentivo fiscal, conforme a expressa determinação legal acima descrita.

No caso dos autos, o contribuinte deixou de cumprir os requisitos dispostos no § 3º do art. 195 da CF/88 e art. 60 da Lei nº 9.069/95, posto que, apesar de intimado, não comprovou a inexistência de débitos de tributos e/ou contribuições junto à PGFN e à SRF.

Diante do exposto voto por manter o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de fls. 01, e, por consequência pela improcedência do Recurso Voluntário em questão.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

